

Recurso Questão 44 Juiz PE - Direito Penal

A questão aponta a alternativa D, que corresponde ao que **parte da doutrina** entende, de que o dolo, no caso de *aberratio ictus* com unidade complexa, se vincula ao resultado almejado, devendo o agente responder por culpa quanto ao resultado causado, além do almejado, por acidente ou erro no uso dos meios de execução.

No entanto, não é o entendimento do STJ, conforme destaca Michael Procopio Avelar:

“Entretanto, se o agente atingir tanto a vítima a que visava quanto outra pessoa (unidade complexa), deve-se aplicar a regra do artigo 70 do Código Penal, ou seja, deve responder por ambos os delitos em concurso formal. Quando há unidade complexa, o dolo abrange tanto o resultado que o agente queria atingir quanto o que atingiu por erro no uso dos meios de execução ou por acidente. A extensão do dolo ocorre como na unidade simples, mas na unidade complexa abrange ambos os resultados. Por isso, o STJ definiu que: “A norma prevista no art. 73 do Código Penal afasta a possibilidade de se reconhecer a ocorrência de crime culposo quando decorrente de erro na execução na prática de crime doloso”¹⁶⁹.” (AVELAR, Michael Procopio. Manual de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial. 3 ed. São Paulo: JusPodivm, 2023).

É o que se nota dos seguintes julgados, provenientes da Quinta e da Sexta Turma do STJ:

“1. Ocorre *aberratio ictus* com resultado duplo, ou unidade complexa, de que dispõe o art. 73, segunda parte, do CP, quando, na execução do crime de homicídio doloso, além do resultado intencional, sobrevém outro não pretendido, decorrente de erro de pontaria, em que, além da vítima originalmente visada, outra é atingida por erro na execução.

2. Pronunciado como incurso nos arts. 121, § 2º, I e IV, e do art. 121, § 2º, e IV, c/c o art. 14, II, na forma do 73, do CP, o réu, em apelação, teve desclassificada a conduta, relativa ao resultado danoso não pretendido, para lesão corporal culposa.

3. Alvejada, além da pessoa que se visava atingir, vítima diversa, por imprecisão dos atos executórios, deve ser a ela estendido o elemento subjetivo (dolo), aplicando-se a regra do concurso formal.

4. "A norma prevista no art. 73 do Código Penal afasta a possibilidade de se reconhecer a ocorrência de crime culposo quando decorrente de erro na execução na prática de crime doloso" (HC 210.696/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017).

5. "Por se tratar de hipótese de *aberratio ictus* com duplicidade de resultado, e não tendo a defesa momento algum buscando desvincular os resultados do erro na execução, a tese de desclassificação do delito para a forma culposa em relação somente ao resultado não pretendido, só teria sentido se proposta também para o resultado pretendido" (HC 105.305/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2008, DJe 09/02/2009).”

(REsp n. 1.853.219/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 8/6/2020.)

“2. A norma prevista no art. 73 do Código Penal afasta a possibilidade de se reconhecer a ocorrência de crime culposo quando decorrente de erro na execução na prática de crime doloso.

Reconhecido pelo Conselho de Sentença, o dolo na conduta do agente que efetua disparo de arma de fogo contra vítima e acaba por acertar terceiro em razão de erro na execução (aberratio ictus), se mostra contraditória resposta afirmativa no sentido de que a morte do terceiro decorreu de culpa (ut, HC n. 210.696/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 27/9/2017).”

(AgRg no AREsp n. 1.604.763/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 18/3/2020.)

“A norma prevista no art. 73 do Código Penal afasta a possibilidade de se reconhecer a ocorrência de crime culposo quando decorrente de erro na execução na prática de crime doloso. 3. **Reconhecido pelo Conselho de Sentença o dolo na conduta do agente que efetua disparo de arma de fogo contra vítima e acaba por acertar terceiro em razão de erro na execução (aberratio ictus), se mostra contraditória resposta afirmativa no sentido de que a morte do terceiro decorreu de culpa.**”

(HC n. 210.696/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 27/9/2017.)